

Capítulos	Artigos	Rubricas	Importâncias
		<b>Ministério dos Negócios Estrangeiros</b>	
4.º	123.º-A	Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico .....	100 000\$00
		<b>Ministério do Equipamento Social e do Ambiente</b>	
		<b>Secretarias de Estado das Obras Públicas e da Habitação e Urbanismo</b>	
15.º	340.º-A	Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico .....	3 500 000\$00
		<b>Secretarias de Estado dos Transportes e Comunicações e da Marinha Mercante</b>	
12.º	328.º-A	Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico .....	900 000\$00
		<b>Ministério da Educação e Cultura</b>	
16.º	1413.º-A	Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico .....	100 000 000\$00
		<b>Ministério do Trabalho</b>	
16.º	250.º-A	Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico .....	300 000\$00
		<b>Ministério dos Assuntos Sociais</b>	
11.º	190.º-A	Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico .....	1 000 000\$00
		<b>Ministério da Comunicação Social</b>	
5.º	54.º-A	Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico .....	500 000\$00
			126 000 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, é efectuada a seguinte alteração ao actual Orçamento Geral do Estado, representativa de aumento de previsão da seguinte receita:

**Orçamento das receitas do Estado**

*Receita ordinária:*

Capítulo 2.º, grupo 1, artigo 14.º-A «Sobretaxa de importação» ..... 126 000 000\$00

*Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Decreto-Lei n.º 457/75 de 22 de Agosto

Considerando a necessidade de prosseguir na via da concretização de uma política económica posta ao serviço das classes trabalhadoras e das camadas mais desfavorecidas da população portuguesa, em cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas;

Considerando a importância dos projectos existentes no sector da produção de adubos, quer no que respeita ao aproveitamento de recursos naturais, quer no que respeita à indispensável articulação da expansão do sector, com a política de reforma agrária já definida pelo Governo;

Considerando o disposto no Programa de Contrôlo dos Sectores Básicos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São declaradas nacionalizadas, com eficácia a contar de 10 de Julho de 1975, as sociedades a seguir indicadas:

- a) A Sociedade Portuguesa de Petroquímica, S. A. R. L.;
- b) O Amoniaco Português, S. A. R. L.;
- c) Os Nitratos de Portugal, S. A. R. L.

2. As nacionalizações previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo são feitas sem prejuízo dos direitos dos actuais titulares de acções representativas do capital privado a serem indemnizados.

Art. 2.º O Estado pagará às entidades privadas titulares de acções das empresas nacionalizadas, contra entrega dos respectivos títulos, uma indemnização, a definir quanto ao montante, prazo e forma de pagamento, em diploma legal a publicar no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 3.º — 1. A universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo das

sociedades a que se refere o artigo 1.º, ou que se encontrem afectos à sua exploração, são transferidos para o Estado, integrados no património autónomo das respectivas empresas ou a elas igualmente afectos.

2. O disposto no número anterior constitui título comprovativo da transferência para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo, em caso de dúvida, título bastante a simples declaração feita pelas respectivas empresas e confirmada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública de que os bens se incluem entre os referidos no n.º 1.

Art. 4.º — 1. As empresas nacionalizadas assumirão, em relação a todos os actos e contratos celebrados pelas sociedades referidas no artigo 1.º, a posição jurídica e contratual que estas tiverem à data do início da eficácia da nacionalização.

2. As empresas nacionalizadas assumirão igualmente a posição social que as empresas referidas no artigo 1.º detiverem nas sociedades em que sejam sócias à data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 5.º — 1. O pessoal que à data do início da eficácia da nacionalização estiver ao serviço das empresas referidas no artigo 1.º transitará automaticamente para as empresas nacionalizadas.

2. Até entrar em vigor o regime a definir no estatuto a que se refere a alínea c) do artigo 13.º do presente decreto-lei, mantém-se a vigência da legislação aplicável ao trabalho prestado nas empresas referidas no artigo 1.º, bem como as convenções de trabalho às quais têm estado vinculadas aquelas sociedades e o seu pessoal.

Art. 6.º — 1. São dissolvidos os actuais órgãos sociais das sociedades nacionalizadas.

2. Por resolução do Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia será nomeada uma comissão administrativa para cada uma das sociedades nacionalizadas, composta por três a sete elementos de reconhecida competência em problemas do sector.

3. As comissões administrativas exercerão funções até à designação dos titulares dos órgãos de gestão que venham a resultar da reestruturação das empresas nacionalizadas prevista no artigo 13.º

Art. 7.º — 1. As comissões administrativas terão todos os poderes que pela lei ou pelos estatutos das sociedades onde exerçam funções pertenciam aos conselhos de administração ou de gerência, com excepção:

- a) Da faculdade de demissão ou, quando assumam carácter colectivo, de alteração de remunerações ou quaisquer outras regalias dos trabalhadores;
- b) Da capacidade para a prática de actos que não estejam estritamente relacionados com as necessidades de gestão corrente das sociedades nacionalizadas.

2. A prática dos actos mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior dependerá, em cada caso, de despacho de autorização do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 8.º As remunerações dos membros das comissões administrativas serão fixadas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de

13 de Setembro, e constituem encargo das sociedades nacionalizadas.

Art. 9.º A responsabilidade perante terceiros decorrente dos actos de gestão praticados pelos membros das comissões administrativas será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante o qual tais membros responderão pelos referidos actos.

Art. 10.º — 1. Os comissões administrativas apresentarão até 31 de Dezembro de 1975 o novo projecto de estatutos das empresas nacionalizadas.

2. As comissões administrativas elaborarão, após o termo do seu mandato, relatório circunstanciado sobre a sua actividade para apreciação do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 11.º Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização dissolvidos nos termos do presente diploma ficam obrigados a prestar às comissões administrativas as informações e esclarecimentos que se tornarem necessários para o normal exercício das suas funções, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

Art. 12.º As empresas nacionalizadas serão reestruturadas por diploma a publicar no prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 13.º A fim de preparar a reestruturação prevista no artigo anterior, constituir-se-á no Ministério da Indústria e Tecnologia uma comissão de reestruturação, que ficará incumbida de:

- a) Proceder aos estudos organizatórios, técnicos, económicos, financeiros e jurídicos indispensáveis, bem como realizar as diligências que se mostrarem convenientes;
- b) Realizar os estudos necessários para a elaboração de um estatuto unificado do pessoal e para a sua aplicação escalonada aos trabalhadores, tendo em conta a situação actual destes e a política global de salários e rendimentos definida pelo Governo;
- c) Estudar e propor as medidas legislativas ou de outra natureza requeridas pela execução útil das nacionalizações decretadas neste diploma;
- d) Estudar problemas relativos à coordenação das diversas empresas, nacionalizadas ou privadas, do sector adubeiro, que lhe sejam cometidos por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 14.º — 1. A composição da comissão de reestruturação será aprovada em Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia.

2. As remunerações dos membros da comissão de reestruturação serão fixadas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

3. A comissão de reestruturação poderá corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas e estabelecer com elas contactos que considerar necessários, ficando umas e outras obrigadas a fornecer-lhe as informações de que necessitar para o desempenho das suas funções.

4. Para o exercício das mesmas funções, a comissão de reestruturação poderá requisitar pessoal ao serviço

das entidades do sector e o apoio dos meios materiais das sociedades nacionalizadas e será dotada com os meios financeiros necessários.

5. As despesas da comissão de reestruturação serão suportadas, rateadamente, pelas sociedades nacionalizadas, de acordo com os critérios fixados em despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 15.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — João Cardona Gomes Cravinho.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

**Portaria n.º 509/75**

de 22 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1211 com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1121 — Produtos petrolíferos. Determinação da tensão de vapor de gases de petróleo liquefeitos.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 12 de Julho de 1975.— O Ministro da Indústria e Tecnologia, *João Cardona Gomes Cravinho.*

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE**

**Decreto-Lei n.º 458/75**

de 22 de Agosto

Considerando a variedade e importância das funções cometidas aos chefes de conservação e aos chefes de lança já anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 605/72, de 30 de Dezembro;

Considerando que, por esse decreto-lei, foram reorganizados os serviços da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e da Junta Autónoma de Estradas, passando da primeira para estas as atribuições referidas, respectivamente, nos seus artigos 8.º e 14.º;

Considerando que, em virtude dos novos encargos cometidos à Junta Autónoma de Estradas e à Direc-

ção-Geral dos Serviços Hidráulicos, os chefes de conservação e os chefes de lança passaram a ter atribuições ainda mais vastas que anteriormente;

Considerando a identidade das atribuições cometidas aos chefes de conservação da Junta Autónoma de Estradas e da Direcção de Obras Públicas da Horta;

Considerando que as circunstâncias anteriormente referidas tornam necessária a reclassificação dos chefes de conservação e dos chefes de lança e a adopção de novas condições de admissão e de promoção dos mesmos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

**(Alteração de quadros)**

1. São alterados, de acordo com os mapas anexos ao presente decreto-lei, e que dele fazem parte integrante, os quadros do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e da Junta Autónoma de Estradas, bem como o da Direcção de Obras Públicas da Horta, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 605/72, de 30 de Dezembro, e 48 498, de 24 de Julho de 1968, no respeitante aos grupos de chefes de conservação e chefes de lança.

2. Considerar-se-ão extintos, à medida que vagarem, cinco lugares de chefe de conservação de 1.ª classe e seis lugares de chefe de conservação de 2.ª classe do quadro do pessoal da Junta Autónoma de Estradas.

**ARTIGO 2.º**

**(Sistema de recrutamento)**

Será efectuado através de concursos de provas práticas o recrutamento para os lugares de:

- Chefes de conservação principais, de 1.ª ou de 2.ª classes;
- Chefes de lança principais, de 1.ª ou de 2.ª classes.

**ARTIGO 3.º**

**(Âmbito do recrutamento)**

1. Poderão concorrer para lugares de chefes de conservação e de lança de 2.ª classe: indivíduos com o curso de mestrança de topógrafo auxiliar de obras públicas das escolas técnicas, ou com a habilitação do curso geral do ensino liceal, ou equiparada.

2. Poderão concorrer para lugares de chefes de conservação e de chefe de lança principais ou de 1.ª classe os funcionários da categoria imediatamente inferior, desde que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

**ARTIGO 4.º**

**(Alargamento do número de lugares de categorias inferiores por conta de categorias superiores)**

Enquanto não puderem ser preenchidos os novos lugares de chefe de conservação e de chefe de lança principais, poderão ser investidos em lugares das categorias inferiores tantos funcionários quantos os lugares que ficam a aguardar preenchimento, nos termos do artigo anterior.